



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do Processo 01-81/2009

02/01/2013

(a) Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

623311

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	25 folhas.
Arquivado em	04/06/2013
Eliete L.S.	

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Papel para informação, rubricado com o nº 26

Protocolo nº 11.215
Data: 27/02/2013

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
Protocolo nº 11.215
Data: 27/02/2013
Assinatura

Elisete Lopes Silveira
RE 11.215 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 26 e folha de informação
sob nº 27 28 / 02 / 2013

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO HISTÓRIA
RE. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00036/2013

Folha nº 26 do Processo
nº 01-81 de
2009
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.216

DEFERIDO
06 FEV 2013
cezar
PRESIDENTE

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 317 2002	PL 799 2005	PL 476 2009	PL 512 2011
PL 501 1997	PL 366 2002	PL 204 2006	PL 516 2009	PL 572 2011
PL 976 1997	PL 484 2002	PL 405 2006	PL 517 2009	PL 586 2011
PL 1008 1997	PL 603 2002	PL 545 2006	PL 577 2009	PL 596 2011
PL 98 1998	PL 652 2002	PL 580 2006	PL 737 2009	PL 597 2011
PL 103 1998	PL 667 2002	PL 678 2006	PL 24 2010	PL 600 2011
PL 224 1998	PL 713 2002	PL 703 2006	PL 108 2010	PL 605 2011
PL 225 1998	PL 170 2003	PL 704 2006	PL 384 2010	PL 609 2011
PL 371 1998	PL 171 2003	PL 803 2007	PL 439 2010	PL 619 2011
PL 372 1998	PL 172 2003	PL 356 2008	PL 557 2010	PL 102 2012
PL 374 1998	PL 206 2003	PL 357 2008	PL 558 2010	PL 122 2012
PL 375 1998	PL 207 2003	PL 358 2008	PL 574 2010	PL 123 2012
PL 410 1998	PL 214 2003	PL 359 2008	PL 1 2011	PL 220 2012
PL 433 1998	PL 236 2003	PL 420 2008	PL 2 2011	PL 272 2012
PL 539 1998	PL 237 2003	PL 421 2008	PL 3 2011	PL 421 2012
PL 465 1999	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 4 2011	PL 508 2012
PL 466 1999	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 5 2011	PLO 19 2001
PL 480 1999	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 6 2011	PLO 4 2003
PL 175 2000	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 7 2011	PLO 1 2011
PL 332 2000	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 27 2011	PR 68 2001
PL 84 2001	PL 415 2003	PL 328 2009	PL 69 2011	PR 18 2002
PL 316 2001	PL 416 2003	PL 368 2009	PL 97 2011	PR 19 2002
PL 317 2001	PL 465 2003	PL 397 2009	PL 150 2011	PR 18 2005
PL 390 2001	PL 519 2003	PL 445 2009	PL 383 2011	PR 36 2005
PL 5 2002	PL 209 2004	PL 446 2009	PL 384 2011	PR 17 2006
PL 204 2002	PL 106 2005	PL 447 2009	PL 385 2011	PR 21 2006
PL 287 2002	PL 121 2005	PL 474 2009	PL 393 2011	PR 7 2007
PL 304 2002	PL 769 2005	PL 475 2009	PL 394 2011	PR 14 2007
PR 17 2011	PR 11 2012	PR 9 2010		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 FEV 2013
SPG.42

Paulo Frange
PAULO FRANGE
vereador
Líder do PTB na CMSP

CMSP - SGP.22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003268 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 01-81 de 20 09 28,02,2013 (a) Vilmar

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

28/02/2013

Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Saúde

22 / 4 / 13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SCP-22
RF 10.001

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 22/04/13/1600

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ass. Vereador / A Vereadora
Patrícia Beyrão

Para relatar:
Sala do Conselho Municipal de Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 24 04 13

Redistribuído ao nobre Vereador *Patrícia Beyrão*

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em _____ de _____ de _____

[Assinatura]
Presidente

Segue - juntado - , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 28 Em 23 / 05 / 13
Liliane Jun Ogura *[Assinatura]*
RF, 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

Do processo n.º 01 – 0081 de 2009 Em 23/05/2013

(a) Liliâne Jun Ogura – RF 11.095
Técnico Administrativo – SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora (Redistribuir)
Juliana Cardoso

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 27 / 05 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador Natalini

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 01 / 10 / 13

Presidente



Redistribuído ao Vereador
Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 04/12/12
Presidente

Segue m juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 29 a 44 Em 04/12/12
Lilliane Jun Ogura *LJO*
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



Folha nº 29 do
Processo nº 01-081/09
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SCP-12

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

REQUERIMENTO Nº /2013

CONSIDERANDO a relevância da matéria afeta ao Projeto de Lei nº 81/2009, de autoria do nobre vereador Paulo Frange, que concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS – às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e Educação.

CONSIDERANDO que sua tramitação atual encontra-se nesta Comissão, sob a minha relatoria;

REQUEIRO, a fim de buscar maior subsídio para apreciação do PL acima referido, e manifestação de voto nesta Comissão, que seja encaminhado ao Executivo pedido de informações, com o objetivo de obter manifestação sobre a sua pertinência bem como sobre o seu impacto financeiro caso venha a tornar-se vigente.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.

X _____
Vereador Natalini

Deferido em ____/____/____

Rubens Calvo
Presidente da Comissão de Saúde,

81/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do fls. 45
Processo nº 01-081/09
Liliana Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

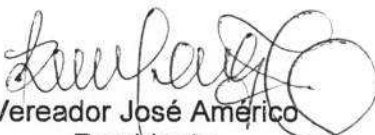
São Paulo, 17 de outubro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00542/2013

Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação do Vereador Natalini, membro desta Casa Legislativa, na condição de relator do Projeto de Lei nº 81/2009, de autoria do nobre vereador Paulo Frange, que concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS – às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e Educação, solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter informações a respeito da pertinência e viabilidade da proposta, bem como a respeito do impacto de sua implantação no orçamento do município.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador José Américo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta


Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 518.605.6.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 46

São Paulo, 2 de dezembro de 2013.
Folha nº 31 do

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 470/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0542/2013

Processo nº 01-081/09

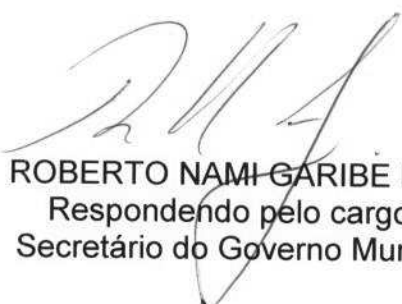
Liliane Jun Ogura
RF. 11.005 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00873/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafo, em atenção ao pedido de informações formulado pelo Vereador Natalini, relativo ao Projeto de Lei nº 81/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS às atividades que especifica, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, no sentido da inviabilidade da medida.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ROBERTO NAMI GARIBE FILHO
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MTGS/sr
Resp 081-09

1143 63/12/2013 087741 - Protocolo Legislativo - SGP-22

A Comissão de:

Saúde

03/12/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

03/12/13 às 19h

Liliane Junqueira
Técnico Administrativo
REF. 11.066

Folha nº 32 de 48



Processo nº 01-081/09
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

Do Processo nº 2013-0.331.889-6

em 21/11/2013

Folha de informação nº 11

(a)
EDILSON RIBEIRA
A.G.P. - DILEG
RF: 785.128.0

DILEG - Senhor Diretor de Divisão,

CÓPIA

Trata o presente expediente do Projeto de Lei nº 081/2009, de autoria do vereador Paulo Frange, que visa conceder isenção e remissão do ISS para as entidades sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura de São Paulo no âmbito dos convênios firmados com as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e Educação, Substitutivo apresentado as fls. 05 e 05 verso pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O referido Projeto de Lei tem por finalidade, segundo sua Justificativa, "...corrigir um contra-senso na cobrança de ISS em atividades prestadas por entidades sem fins lucrativos no âmbito de convênios com as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação da Prefeitura de São Paulo, durante sua vigência. A cobrança do imposto acarreta indiretamente a necessidade de acréscimo das importâncias repassadas diretamente às entidades, na realização de serviços de relevante interesse público. Destarte, não há, em termos líquidos, impacto fiscal de tal medida."

Passemos às nossas considerações.

Quanto à iniciativa legislativa, já debatida em outros expedientes, não existe óbice à propositura de projetos de lei que versem sobre matéria tributária pelo Poder Legislativo, não havendo o que se contestar. A Lei Orgânica do Município de São Paulo atribui competência ao Município para legislar sobre matéria tributária, consoante consta do disposto no artigo 130, bem como, em seu artigo 37, não a coloca como de iniciativa privativa do Prefeito.

Porém, no tocante à oportunidade do Projeto de Lei, nossa opinião é divergente.



Processo nº 01-081107
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 12

Do Processo nº 2013-0.331.889-6

em 21/11/2013

(a) EDILSON RIBEIRA
A.O.P.P. - DILEG
RF: 735.126.0

Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal aos contribuintes deste Município deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e também não prevê a compensação de valores das renúncias fiscais. Portanto, se aprovado, o Projeto de Lei trará repercussão negativa à arrecadação tributária do Município, o que fere o disposto no artigo 14 da lei supracitada.

Outro aspecto relevante a indagar é: quais são as entidades que o Projeto de Lei pretende agraciar com a concessão do benefício fiscal e, quais são os serviços de relevante interesse social por elas prestados?

Nesse sentido, ressaltamos que a Constituição Federal, no artigo 150, concede imunidade às instituições de assistência social e de educação sem fins lucrativos, conforme transcrito abaixo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:



Folha nº 31
Processo nº 01-081/09
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 13

Do Processo nº 2013-0.331.889-6

em 21/11/2013

(a) EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DLEG
RF: 785.128.0

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Processo nº 01-081/09

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 14

Do Processo nº 2013-0.331.889-6

em

21/11/2013

(a) EDILSON RIBEIRA
A.G.P. - DLEG
RF: 785.126.0

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (grifo nosso)

Assim, entendemos que as instituições de assistência social e de educação, sem fins lucrativos, de relevante interesse público não estão no campo de incidência do ISS.

De outra parte, o próprio texto do Projeto de Lei prevê, em seu artigo 1º, o seguinte: "Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos e conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação, realizados no âmbito de convênios com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação, durante sua vigência." Desta forma, o presente Projeto de Lei cria discriminação odiosa em relação aos conveniados com outras Secretarias. E, por outro lado,



Processo nº 01-081/09
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 15

Do Processo nº 2013-0.331.889-6

em 21/11/2013

(a) **EDILSON RIBEIRA**
A.G.P. - DILEG
RF: 785.125.0

concede isenção do ISS a qualquer serviço descrito no artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, prestado por entidades sem fins lucrativos no âmbito daquelas Secretarias.

Conforme exposto acima a Constituição Federal veda expressamente a instituição de tratamento desigual a contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Desse modo, conforme explanado acima, entendemos que há incompatibilidade entre o que propõe o Projeto de Lei em comento e a política integrada de desenvolvimento econômico e os programas de incentivos fiscais a serem implantados na cidade de São Paulo.

Concluindo, apesar de nobre o ideal por trás do Projeto de Lei sob exame, vislumbramos contrariedades ao interesse público e parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

À consideração de Vossa Senhoria.

Dileg, em 21 de novembro de 2013.

Ghisleine F. T. Justo
Ghisleine Fonseca Tocci Justo
Auditor-Fiscal Tributário Municipal – DILEG



Folha de informação nº 19

do PA nº 2013-0.331.889-6, em 25/11/2013

(a) *Bomadea*
ASSISL. Gest. Públicas - AGP
GAB/CF/ASJUR

PA nº: 2013-0.331.889-6

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 81/2009 – Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de ISS – Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação

SF-GAB – Sr. Secretário Adjunto,

Expediente recebido em 22 de novembro de 2013, sexta-feira, às 18h05 (fls. 18), por isso, respondido na data de hoje.

A Assessoria Técnico-Legislativa de SGM solicita pronunciamento desta Secretaria sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 81/2009. Tal projeto dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do ISS – Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e Educação.

A justificativa do projeto é “corrigir um contra-senso na cobrança de ISS” em atividades prestadas por entidades sem fins lucrativos no âmbito de convênios com as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação durante a vigência do referido contrato administrativo, já que tal cobrança acarreta indiretamente a necessidade de acréscimo das importâncias repassadas diretamente às entidades, não havendo “em termos líquidos, impacto fiscal de tal medida”.

SUREM se manifestou contrariamente ao substitutivo apresentado (fls. 18), acolhendo o parecer realizado por DILEG de fls. 11-15.

SF/ASJUR/ncr



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação nº 20

do PA nº 2013-0.331.889-6, em 25/11/2013 (a)

CÓPIA

Relatado o expediente, passamos às nossas considerações.

Em nossa opinião, o projeto apresenta duas falhas: pretende conceder isenção e remissão a atividades não passíveis de tributação pelo ISS, já que imunes (o que faria inútil a norma) e o não atendimento ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00¹ (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conforme bem ponderado por DILEG, as entidades assistenciais que preencham os requisitos definidos em lei complementar são imunes a qualquer impostos (federal, estadual e municipal), a teor do artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal. Releva transcrever seu teor:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços,

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

SF/ASJUR/ncr



Folha de informação nº 21

do PA nº 2013-0.331.889-6, em 25/11/2013 (a)

BERNARDETE F. FORTE LOPES
Assist. Gest. Públicas - AGPP
GABCSF/ASJUR

CÓPIA

relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Trata-se daquilo que a doutrina tributária trata como "imunidade condicionada", ou seja, de exclusão da competência tributária dos entes que atuem em conjunto com o Poder Público, no atendimento dos chamados serviços sociais (educação, saúde, lazer etc.) desde que determinados requisitos se encontrem presentes. Tais requisitos estão estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, cujo teor transcrevemos:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º² é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Como se percebe da leitura dos dispositivos supra transcritos, são eles ligados à lisura da atividade e seriedade da instituição. Assim, a instituição que cumpre seu programa institucional, não distribuindo patrimônio ou renda e reaplicando suas rendas para manutenção das atividades institucionais e mantiverem escrituração digna de fé, terá tratamento diferenciado, de forma a incentivar a nobre atividade desempenhada.

² Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

IV - cobrar imposto sobre: (...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

SF/ASJUR/ncr





Folha de informação nº 22

do PA nº. 2013-0.331.889-6, em 25/11/2013 (a)

Bernadete P. Forte Lopes
Assist. Gest. Públicas - AGPP
CAROLAS

CÓPIA

E, preenchendo os requisitos legais mencionados e tendo o reconhecimento pelo órgão do Governo Municipal competente (Secretaria de Finanças – SUREM - DIESP), não é lícita a cobrança de nenhum imposto municipal, nos quais se inclui o ISS. Assim, inútil a isenção, já que não há competência para a cobrança do tributo e, da mesma forma, impossível a remissão, já que não se pode remir algo cuja cobrança é proibida. ✓

Caso a entidade não preencha os requisitos acima mencionados, ou deixe de preenchê-los no curso da execução do contrato administrativo, pode perder seu caráter de associação ou fundação, por descumprimento de seus estatutos ou da lei. Isto porque uma entidade que distribua seu patrimônio ou o aplique no exterior perde sua finalidade não lucrativa, requisito estabelecido na lei civil, especialmente nos artigos 53 e 62 do Código Civil³, como essencial a estes tipos de entidades.

Também se deve lembrar que a manutenção da escrituração de forma correta é dever legal imposto a estas categorias de entidade, já que sobre elas há fiscalização de órgãos públicos de diversas naturezas.

Assim, o não preenchimento de tais condições, em tese, autoriza a imposição das penalidades estabelecidas na Lei 8.666/93, até mesmo com o desfazimento do contrato administrativo. E, conceder isenção a uma entidade que descumpra a lei ou seus estatutos é recompensar o cometimento de ilícito.

³ art. 53, CC: “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.” (grifos nossos).

SF/ASJUR/ncr

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação nº 23

do PA nº 2013-0.331.889-6, em 25/11/2013 (a) *Bernadette***CÓPIA**

Frisamos que tal situação de tributação da atividade de educação ou de assistência social não se confunde com o dever da entidade de realizar a retenção de ISS ao Município de São Paulo pela prestação de serviços contratados por ela, entidade, dos prestadores arrolados nos artigos 7º a 13 da Lei 13.701/03.

Aqui, a entidade, na condição de responsável tributário, tem apenas o dever de separar da remuneração devida ao contratado o montante referente ao ISS e entregar o valor aos cofres municipais. Não se trata de tributação pela atividade por ela desempenhada, mas do ISS devido por atividade desempenhada por terceiros.

Além disso, como bem ponderado por DILEG, não há previsão a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais, como exigido pelo artigo 14 da Lei Complementar 101/03.

A proposta apresentada, pela sua simples leitura, não atende às disposições acima mencionada, já que não se previu os meios acima apontados e que o projeto em questão não veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Do mesmo modo, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Para a constatação de não haver o impacto na arrecadação mencionado na justificativa ao Projeto de Lei de fls. 4, tal cálculo é imprescindível, não suprimindo o requisito legal mera menção genérica, sequer havendo qualquer menção no próprio projeto de lei.

SF/ASJUR/ncr





Processo nº 01-081/09

Liliane Jun Ogura
RF. 11.065 - SGP-12

Folha de informação nº. 24

do PA nº. 2013-0.331.889-6, em 25/11/2013

(a) BERNARDETE F. FORTE LOPES
Assist. Gest. Públicas - AGPP
SF/EST/ASJUR

CÓPIA

E, mesmo que possível fosse tal medida, como bem ponderado por DILEG, haveria indevida diferenciação entre os conveniados das Secretarias de Assistência e Desenvolvimento Social e da Educação e das demais Secretarias, o que afronta ao Princípio da Isonomia, tanto o geral (art. 5º, *caput*, CF) como em matéria tributária (art. 150, II, CF).

Conforme a lição do Ilustríssimo jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", a diferenciação, a desigualdade, somente são lícitas em havendo a eleição de *discrímen* no qual haja pertinência lógica com situações ou valores contemplados no próprio texto constitucional, com a estrita finalidade de diminuição de situações desiguais. Nas palavras do festejado autor, Nas palavras do professor Bandeira de Mello, para que o *discrímen* legal seja conveniente com a isonomia, é necessário que concorram quatro elementos:

- a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público. (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 41).

No caso proposto, não há qualquer apontamento de um *discrímen* lógico que beneficiasse os contratados das Secretarias acima mencionadas e as demais, já que toda a Administração Pública se volta a efetivar os ditames constitucionais e a implementar as políticas públicas referentes às atividades de

SF/ASJUR/ncr

Processo nº 01-001/09 fls. 59
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12



Folha de informação nº 25
Bernadete F. Corte Lopes
Assist. Gest. Públicas - AGPP
CABSF/ASJUR

do PA nº 2013-0.331.889-6, em 25/11/2013

(a)

competência do Município (art. 30, CF). Sendo assim, não há justificativa constitucional para tal tratamento diferenciado.

CÓPIA

Tal situação não escapou ao Constituinte, ao estabelecer no artigo 150, II, do Texto Maior que é vedado à União, aos Estados e aos Municípios "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Não havendo discrimen lógico, nos termos acima ponderado, não se pode conceder o tratamento tributário diferenciado buscado pelo projeto de lei ora analisado.

Diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, e em atendimento ao interesse público, somos de parecer que seja recomendado o veto integral à propositura em questão, se aprovada for pelo Legislativo.

É o nosso parecer, que submetemos a superior consideração.

São Paulo, 25 de novembro de 2013.

NATHALY CAMPITELLI ROQUE
Procuradora do Município – Assessora Técnica
ASJUR – SF

De acordo.

FERNANDO DIAS FLEURY CURADO
Assessor Técnico Chefe
Secretaria de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

SF/ASJUR/ncr





Folha de informação nº. 26

do PA nº. 2013-0.331.889-6, em 25/11/2013 (a)

Bernardo C. Costa Lopes
Assessoria Jurídica - AGPJ
GABSF/ASJUR

CÓPIA

PA nº: 2013-0.331.889-6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 81/2009 – Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de ISS – Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado na inicial, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, as quais acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em 25 de novembro de 2013.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

SF/ASJUR/ncr

14:08 26/11/2013 024159 SEM PROTOCOLO

Recebido em
21/12/2016

Elaine Gonçalves Garófalo
Secretária de Comunicação
RF - 100.465

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO.
São Paulo, 03/01/2017.

Yera Alice Rodrigues
Secretária de Comunicação
RF - 101.123

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado em 11/12/2016
Arquivado em 09/01/2017

SEM EFEITO

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

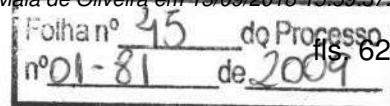
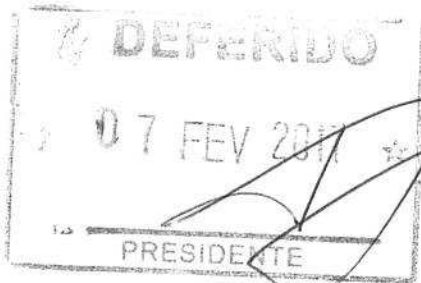
109206

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 23/02/2013
Arquivado novamente em 09/01/2017
Com 44 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 45.246 e folha de informação
sob nº 47 10/12/17

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329



CIRO SOL PAVAN MO...
RF. 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

RDS

58/2017

REQUERIMENTO

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275+2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 652 2002	PL 803 2007	PL 574 2010	PL 740 2013
PL 501 1997	PL 667 2002	PL 304 2008	PL 1 2011	PL 868 2013
PL 1008 1997	PL 713 2002	PL 356 2008	PL 2 2011	PL 893 2013
PL 98 1998	PL 170 2003	PL 357 2008	PL 3 2011	PL 26 2014
PL 103 1998	PL 171 2003	PL 358 2008	PL 4 2011	PL 39 2014
PL 224 1998	PL 172 2003	PL 359 2008	PL 5 2011	PL 528 2014
PL 225 1998	PL 2006 2003	PL 420 2008	PL 6 2011	PL 532 2014
PL 371 1998	PL 236 2003	PL 421 2008	PL 7 2011	PL 231 2015
PL 372 1998	PL 237 2003	PL 584 2008	PL 27 2011	PL 449 2015
PL 374 1998	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 69 2011	PL 471 2015
PL 375 1998	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 383 2011	PL 515 2015
PL 410 1998	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 393 2011	PL 600 2015
PL 433 1998	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 394 2011	PL 663 2015
PL 539 1998	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 572 2011	PL 664 2015
PL 465 1999	PL 415 2003	PL 368 2009	PL 586 2011	PL 665 2015
PL 466 1999	PL 416 2003	PL 397 2009	PL 597 2011	PL 369 2016
PL 480 1999	PL 465 2003	PL 445 2009	PL 600 2011	PL 370 2016
PL 175 2000	PL 519 2003	PL 446 2009	PL 605 2011	PL 385 2016
PL 84 2001	PL 209 2004	PL 474 2009	PL 609 2011	PL 407 2016
PL 316 2001	PL 106 2005	PL 475 2009	PL 619 2011	PL 437 2016
PL 317 2001	PL 121 2005	PL 476 2009	PL 102 2012	PL 449 2016
PL 390 2001	PL 769 2005	PL 516 2009	PL 122 2012	PL 450 2016
PL 5 2002	PL 799 2005	PL 517 2009	PL 421 2012	PL 451 2016
PL 204 2002	PL 204 2006	PL 577 2009	PL 58 2013	PL 452 2016
PL 287 2002	PL 405 2006	PL 737 2009	PL 110 2013	PL 506 2016
PL 304 2002	PL 545 2006	PL 24 2010	PL 179 2013	
PL 317 2002	PL 580 2006	PL 108 2010	PL 206 2013	

PL 81-2009 - 07/02/2017 - 14:00 - 004290 - 1/1

08 FEV 2017

Folha nº 46 do Processo nº 01-81 de 2009 fls. 63



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CIRO SOL PAVAN
RF. 11.325

PL	366	2002	PL	678	2006	PL	384	2010	PL	463	2013
PL	484	2002	PL	703	2006	PL	557	2010	PL	468	2013
PL	603	2002	PL	704	2006	PL	558	2010	PL	740	2013

PR	68	2001	PLO	19	2001	PDL	105	2016
PR	18	2002	PLO	4	2003	PDL	111	2016
PR	18	2005	PLO	1	2011	PDL	128	2016
PR	36	2005				PDL	130	2016
PR	17	2006						
PR	21	2006						
PR	7	2007						
PR	14	2007						
PR	9	2010						
PR	17	2011						
PR	11	2012						
PR	18	2015						
PR	7	2016						

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2.017.

PAULO FRANGE
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 01-81 de 20.09.10, 2.17

(a)

CIRO SOL PAVAN ROBERTO
RF. 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-58/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10, 2, 17


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

Saúde

16 / 02 / 17

Ant. Antonio Isoldi Caleari

Supervisor SGP. 22

RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 17/02/17 ao

Hugo Zanoni Hoys

Téc. Administrativo

RF 11.394

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar:

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 20 / 02 / 2017

Vinícius Costa

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador Moemi Donato

Para relatar:

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 06 / 03 / 2018

Moemi Donato

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Siguem, juntados neste data

Papel para informação

Documento

Folhas de nºs 48 em 12 / 09 / 18

Caio C. Maia de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 11.276



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 48
Proc. nº 181/2009
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
11 276

fls. 66

PARECER Nº 1409/2018 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 081/2009.

O presente projeto de lei, de autoria do vereador Paulo Frange, "Concede isenção e remissão do imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISS às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **Legalidade, com substitutivo** a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

Administração Pública (CAP): **Favorável, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (CTTAETLG): **Favorável, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Educação, Cultura e Esportes (CECE): **Favorável, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o nosso parecer, **nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 12/09/2018

PATRICIA BEZERRA
Presidente

AMAURI SILVA

MILTON FERREIRA

GILBERTO NATALINI

NOEMI NONATO
Relatora

JULIANA CARDOSO

SÂMIA BOMFIM

Del. 1463/18